

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 13 DE JUNHO DE 2016

GABINETE DO PREFEITO

“Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências.”

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Victor Graeff nos termos do que dispõe o art. 206, VI, da Constituição Federal, art. 197, VI, da Constituição Estadual e demais legislações vigentes.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino municipal serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º Todo estabelecimento de ensino está submetido a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e ao Executivo Municipal, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 4º Para fins desta lei, consideram-se:

I – Estabelecimento de ensino municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da rede municipal de ensino nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

II – Conselho Escolar: grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

III – Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, membros do magistério, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral e pais que se relacionam com a escola.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 5º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal tem como princípios básicos:

I – Autonomia relativa dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

II – Livre organização dos segmentos da comunidade escolar;

III – Participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;

IV – Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

V – Valorização dos profissionais da educação;

VI – Eficiência no uso dos recursos.

CAPÍTULO III

DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelo:

I – Diretor de Escola;

II – Coordenador de Escola;

III – Conselho Escolar.

Art. 7º - A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I – pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

II – pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

III – pela participação do Conselho Escolar na elaboração do Projeto Político Pedagógico e regimento escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pela Escola.

Seção II

Dos Diretores e Coordenadores de Escola

Art. 8º A administração do ensino será exercida pelo Diretor e pelo(s) Coordenadores de Escola, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 9º As funções de Diretor e Coordenadores de Escola são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, nos termos do que dispõe o Plano de Carreira do Magistério Municipal.

Art. 10 Além das atribuições previstas no Plano de Carreira do Magistério Municipal, competem ao Diretor e Coordenadores de Escola:

I – coordenar a elaboração do Plano de Aplicação Financeira da Escola - PAFE, em colaboração com o conselho escolar, apresentando-o à supervisão administrativa da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Desporto e Turismo;

II – gerir os recursos destinados a Unidade Executora da Escola, através da descentralização financeira do Governo Federal, observando e fazendo observar os dispositivos desta Lei, bem como os da Lei Federal nº 8.666/1993, no que couber;

III – elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos pela Unidade Executora da Escola, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente, à Administração Municipal;

IV – divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

V – dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino.

Seção III

Dos Conselhos Escolares

Art. 11. As Escolas Públicas Municipais de Ensino Fundamental, contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela Direção da Escola e representantes da Comunidade Escolar.

Parágrafo único. Entende-se por Comunidade Escolar, para efeitos deste artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos e membros do magistério.

Art. 12. Os Conselhos Escolares terão função consultiva, deliberativa e fiscalizadora, constituindo-se no órgão máximo das discussões em nível de Escola.

§ 1º. Os Conselhos Escolares terão função:

I – Consultiva e deliberativa em programas e planos administrativo-pedagógicos;

II – Deliberativa em questões financeiras;

III – Fiscalizadora em questões administrativas pedagógica e financeira;

§ 2º. Na definição das questões pedagógicas deverão ser resguardados os princípios constitucionais, normas legais e diretrizes dos Conselhos Federal, Estadual e Municipal de Educação.

Art. 13. Atribuições do Conselho Escolar:

I – Atender, propor modificações e aprovar o Plano Administrativo anual, elaborado pela Direção da Escola;

II – Criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da Comunidade Escolar na definição político administrativa pedagógica da Unidade Escolar;

III – Divulgar periodicamente e sistematicamente informações referente a uso de recursos financeiros, resultados obtidos e a qualidade dos serviços prestados;

IV – Coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração do Regimento Escolar;

V – Convocar assembleias gerais de segmentos da comunidade Escolar;

VI – Propor instauração de sindicância para destituição de Diretor da Escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros com razões fundamentadas e registradas formalmente;

VII – Recorrer às instâncias superiores sobre decisões a que não se julgar apto a decidir.

Art. 14. O Conselho Escolar será composto por número ímpar de integrantes que não poderá ser inferior a 05 (cinco), e nem exceder a 07 (sete), sendo 02 (dois) representantes dos professores, 02(dois) representante dos pais ou responsáveis, 02(dois) funcionários e a Direção (membro nato).

Art. 15. A Direção da Escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato e, em seu impedimento pelo Secretário da Escola.

Art. 16. Os membros do Conselho Escolar serão eleitos pelos seus pares em Assembleia Gerais, de cada segmento da comunidade escolar, convocados pelo Círculo de Pais e Mestres e Direção da Escola.

Art. 17. A Comunidade Escolar, será convocada através de Edital na 2ª quinzena de março para na 1ª quinzena de abril proceder-se a eleição.

Parágrafo Único. O Edital convocando as Assembleias indicando pré-requisitos, dia e local da assembleia, deverá ocorrer com antecedência de 15 (quinze) dias.

Art. 18. Terão direito a votar:

I - Os funcionários da escola em efetivo exercício na escola e na data da Assembleia;

II – Os pais ou responsáveis por aluno regularmente matriculado;

III – Os membros do Magistério Municipal em efetivo exercício na escola na data da Assembleia.

Parágrafo Único. Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que representante de segmentos diversos.

Art. 19. Poderão ser votados, todos os membros da comunidade escolar definidos nos incisos I, II e III do art. 8º.

Art. 20. Da Assembleia será lavrada ata, em livro próprio da escola e assinada pelos participantes presentes no evento.

Art. 21. O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá duração de 02(dois) anos, sendo permitida a recondução consecutiva por um mandato.

Art. 22. O Conselho Escolar elegerá seu Presidente e Vice Presidente entre os membros maiores de 18 (dezoito) anos que o compõe.

Art. 23. O Conselho reunir-se-á ordinariamente no mínimo duas vezes no ano letivo e extraordinariamente quando for necessário, fazendo-se sua Convocação:

I – Pelo Presidente;

II – Por solicitação do Diretor da Escola;

III – Por requisição da metade mais um de seus membros.

Art. 24. O Conselho Escolar funcionará somente com quórum mínimo da metade mais um de seus membros.

Parágrafo Único. Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais um dos votos dos representantes na reunião.

Art. 25. Ocorrerá a vacância de membros do Conselho Escolar por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, morte, desligamento da escola ou destituição.

§ 1º. O não comparecimento do membro do Conselho a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas também implicará em vacância de função de conselheiro.

§ 2º. O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho se aprovado em Assembleia Geral do segmento cujo pedido de convocação seja acompanhado de assinaturas de no mínimo 20% de seus pares, acompanhado de justificativas.

§ 3º. No prazo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos do parágrafo 1º, o Conselho convocará uma Assembleia Geral do respectivo segmento escolar quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do Conselho Escolar, que será destituído se a maioria dos presentes à assembleia assim o decidirem.

Art. 26. Ocorrendo a vacância de alguns dos membros titulares, assumirá o seu respectivo suplente, para complementar o mandato.

Parágrafo Único. Caso algum segmento da Comunidade Escolar tenha a sua representação vaga ou diminuída por falta de suplência para assumir, o Conselho providenciará nova eleição de novo representante no prazo de 30 (trinta) dias após a vacância.

Art. 27. Os Estabelecimentos públicos Municipais de Ensino Fundamental deverão contar com o Conselho Escolar em funcionamento no prazo de um ano.

Art. 28. O disposto nesta Lei se aplica aos estabelecimentos de Ensino Fundamental mantidos e administrados pelo Poder Público Municipal de Victor Graeff.

CAPÍTULO IV

DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 29 A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento e será assegurada:

I – pela adesão das escolas aos Programas de descentralização financeira do Ministério da Educação/FNDE;

II - pela participação na elaboração do orçamento anual.

SEÇÃO I

DA DESCENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA DO MEC/FNDE

Art. 30 A adesão aos Programas de descentralização financeira do MEC consiste, no recebimento de recursos financeiros do Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação (FNDE), em caráter suplementar, das escolas municipais da educação básica.

Art. 31 A regulamentação da Adesão aos Programas de descentralização financeira do Ministério da Educação/FNDE, quanto à definição dos beneficiários, destinação dos recursos, parcerias com a Círculo de Pais e Mestres – CPMs e Associação de Pais, Mestres e Funcionários - APMFs, forma de transferências dos recursos, valores destinados às escolas, condições para o recebimento dos recursos, formas de movimentação dos recursos e a prestação de contas, será realizada seguindo a regulamentação estabelecida pelo Governo Federal.

Art. 32 Independente dos recursos serem oriundos do MEC/FNDE, as escolas por serem instituições públicas municipais, todos os recursos destinadas as mesmas, ou através de sua Unidade Executora, deverão ser planejados, executados e prestado contas ao Conselho Escolar e à Administração Municipal.

SEÇÃO II

DA PARTICIPAÇÃO NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 33 A participação na elaboração do orçamento anual, consiste na elaboração do Plano de Aplicação Financeira da Escola – PAFE pelos estabelecimentos da rede municipal de ensino, conforme valores definidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo com base no número de alunos por escola.

Art. 34 Anualmente, até o final do mês de setembro, serão divulgados através de decreto municipal os valores disponibilizados, no orçamento para o próximo ano, para cada estabelecimento da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único. O valor destinado a cada estabelecimento de ensino, a que se refere neste “caput”, será definido conforme o número de aluno por escola, levando em consideração as etapas e modalidades de ensino e obedecendo o censo escolar mais atualizado.

Art. 35 Com base nos valores estabelecidos para cada estabelecimento, os mesmos deverão elaborar o Plano de Aplicação Financeira da Escola – PAFE até o final do mês de novembro.

Art. 36 Os recursos atribuídos para elaboração do PAFE, serão destinados para as seguintes despesas:

- I - aquisição de materiais de consumo, móveis e equipamentos;
- II - contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas, para prestação de serviços de conservação e manutenção do prédio escolar e suas instalações.

§ 1º O Plano de Aplicação Financeira da Escola – PAFE, deverá ser elaborado com a participação do Conselho Escolar e aprovado pela Comunidade Escolar.

§ 2º Plano de Aplicação Financeira da Escola – PAFE, será elaborado seguindo as normas regulamentadas por decreto municipal.

Art. 37. A execução das despesas, referente aos recursos a que trata os art. 30, 31 e 33, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Parágrafo Único – A execução do PAFE de cada estabelecimento escolar dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO V

DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 38 A autonomia da Gestão Pedagógica do estabelecimento de ensino será assegurada pelo aperfeiçoamento do profissional da educação e na participação da comunidade escolar na elaboração da Proposta Política Pedagógica.

Art. 39 O Poder Executivo Municipal promoverá ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante programas de formação continuada em serviços, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 A gestão pedagógica, Administrativa e Financeira será exercida pelos Conselhos Escolares, Equipe Diretiva e Pedagógica, segundo as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

Art. 41 As Associações de Pais e Mestres – CPMs, Grêmios Estudantis e Cooperativas Escolares são entidades auxiliares na gestão das escolas, constituindo seu trabalho de relevância social.

Art. 42 Os recursos previstas nesta Lei serão atendidas por dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

Art. 43 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

Art. 44 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal N. 1.318 de 24 maio de 2011.

Art. 45 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de Junho de 2016.

Claudio Afonso Alflen

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº ____/____.

REGIME: ORDINÁRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES , SENHORAS VEREADORAS:

O presente Projeto de Lei objetiva regulamentar a gestão democrática do ensino público municipal, em atendimento à:

1º) Lei Orgânica Municipal, especialmente o artigo 100, que estabelece que o ensino será ministrado seguindo os princípios da gestão democrática do ensino público, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009);

2º) Constituição Federal de 1988, define que o ensino será ministrado com base no princípio da gestão democrática do ensino público, na forma da lei (Art. 206, Inciso VI);

3º) Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que estabelece que o ensino público será ministrado conforme os princípios da gestão democrática, na forma da lei (LDB – Lei nº 9394/96, artigo 3º);

5º) A lei Federal n. 13.005, em seu art. 9º, estabelece que até dia 25 de junho de 2016 os municípios deverão ter sua lei de gestão democrática do ensino público aprovada;

6º) A lei Municipal n. 1.632 de 23 de junho de 2015, que estabelece em seu art. 9º, que o executivo municipal encaminharia até junho de 2016 o projeto de lei que disciplinaria e asseguraria a gestão democrática da educação pública no ensino municipal.

O atendimento as legislações acima citadas possibilitará a descentralização das decisões da área educacional onde as escolas passam a ter autonomia relativa quanto as questões administrativas, financeiras e pedagógicas, no âmbito da escola, seguindo as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto. Este projeto foi discutido com o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e fiscalizador do sistema municipal de ensino.

Estas são pois as razões de levarmos à apreciação dos nobres Edis, o presente Projeto de Lei, esperando a sua aprovação.

Victor Graeff, 13 de junho de 2016.

Cláudio Afonso Afllen

Prefeito Municipal